




LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

 **(65) 3336-1010**

 **(65) 99997-8336**

**ILMO (A) SR(A).SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTO PARAGUAI-MT**

PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2023

OBJETO:

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA USO NA MANUTENÇÃO DA PREFEITURA – DE ALTO PARAGUAI MT, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

A empresa M L BORGES LTDA, empresa de personalidade Jurídica com sede à Rua JPF Mendes, Bairro Centro, Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 17.716.990/0001-61 , neste ato representado pelo Sócio Administrador o Srº MARCOS LACERDA BORGES nacionalidade brasileira, nascido em 27/10/1983, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 003.361.241-20, carteira de identidade rg nº 1502857-7, órgão expedidor SSP/MT, residente e domiciliado a Rua Urbano Rodrigues Fontes, 914, Bairro da ponte, Diamantino-MT, cep 78.400-000, brasil, vem, respeitosamente, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93 e demais legislações posteriores e no item 12 respectivos itens do edital nº 028/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de oferecer;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO


INTERPOSTO PELA EMPRESA FULLGAS COMERCIO DE GÁS LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

I-DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a **PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP: 78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

 **(65) 3336-1010**

 **(65) 99997-8336**

CONSUMO, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA USO NA MANUTENÇÃO DA PREFEITURA – DE ALTO PARAGUAI MT, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), que faz parte integrante do edital.”

A Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Após todo o trâmite procedimental licitatório ocorrido, a empresa Recorrida foi considerada vencedora e habilitada do Pregão por ter apresentado proposta de menor valor, e ter cumprido todos os princípios editalícios ou seja, a mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, o pregoeiro agiu em defesa dos interesses do Ente e da Administração, declarando a recorrida como vencedora e habilitada, oportunizando a mesma a contratação da proposta com maior vantajosidade, de maneira acertada.

Enfim, tudo conforme remansosa orientação jurisprudencial e de acordo com o determinado pelo instrumento convocatório.

Mesmo assim, com claro objetivo protelatório, a empresa recorrente se manifestou pela apresentação de Recurso, o que será abaixo combatido.

Isto posto, seguem então os motivos de direito, pelos quais, o Recurso não merece provimento.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:


(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

 **(65) 3336-1010**

 **(65) 99997-8336**

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos)

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços.

III-DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Na uma tentativa frustrada em desclassificar/inabilita em resumo, primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas,

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

(65) 3336-1010

(65) 99997-8336

organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Conforme pronunciamento acima o edital ele exigia **MARCA/MODELO** do produto licitado:

7.2.4. **MARCA** A Licitante deverá colocar **marca/modelo** em todos os produtos ofertados, caso não conste na proposta o pregoeiro poderá solicitar que o licitante declare a **marca** no momento da sessão.

7.2.4.1. Não será aceito como **marca** o nome do Fabricante, caso a licitante coloque o nome do fabricante, ficará a critério da Prefeitura a escolha da **marca** do fabricante indicado.

7.2.4.2 Quando o produto/serviço for fornecido/prestado pela própria empresa, está deverá informar no campo "**marca**" o nome "**MARCA PRÓPRIA**", sob pena de restar caracterizada a identificação da empresa e posterior desclassificação.

Conforme demonstrado acima a empresa **M L BORGES LTDA**, cumpriu a exigência editalícia que solicita a **MARCA/MODELO**, não se adendo a singularidade dos produtos que possa motivar a uma desclassificação de sua proposta no presente certame.

Em virtude da alegação proferida pela recorrente:

III.III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Inicialmente, a Recorrente como empresa especializada no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), informa que para exercer tal atividade, é necessário Certificado de Revenda GLP, emitido pela **ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, conforme apresentou na licitação:



Conforme o edital do **PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2023** o mesmo não menciona a necessidade de apresentação do referido documento, sendo assim apresentamos somente para devidos fins de esclarecimento da presente recorrente:

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

(65) 3336-1010

(65) 99997-8336

30/12/2023, 09:47

CERTIFICADO DE REVENDA GLP

CERTIFICADO DE REVENDA GLP

Razão Social : **M L BORGES LTDA**

CNPJ : **17716990000161**

Nro. de Autori-
zação : **GLPMT0352489**

Nro. Despacho
: **ANP Nº 147**

Data da Publi-
cação : **20/02/2020**

Endereço : **RUA J P F MENDES - 1854 - QUADRA88 LOTE 8A - CENTRO - DIAMANTINO - MT**

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013.

Emitido às **10:41:11** horas do dia **30/12/2023** (data e horário de Brasília).

Código de controle do certificado: **CCFDF8C6C682823B**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.

Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: www.anp.gov.br

Conforme apresentado acima, a empresa recorrida possui todos os documentos necessários para o comércio do produto ofertado.

Em virtude da alegação proferida pela recorrente:

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

☎ **(65) 3336-1010**

☎ **(65) 99997-8336**

III.IV – DA NECESSÁRIA DILIGÊNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA

O Edital exige que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

8.6. Qualificação Técnica

8.6.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a entrega dos objetos similar/compatíveis ao

Conforme demonstrado acima, o atestado apresentado atende na íntegra o edital, na medida que se refere aos produtos compatíveis com o objeto do edital e as entregas satisfatórias, sendo atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpra esclarecer que o edital exige a.1) O Atestado deverá comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a descrição, características, especificações e complexidade ao objeto licitado e constantes nos ANEXOS I e II - Termo de Referência e Proposta de Preços do Edital; a.2) O atestado deverá ser datado e assinado, e deverá conter informações que permitam a identificação correta da contratante e da contratada, tais como: a.2.1) Nome, CNPJ, endereço completo e telefone do emitente do Atestado; a.2.2) Nome CNPJ e da empresa que prestou o serviço/forneceu ao emitente; a.2.3) Data de emissão do atestado; a.2.4) Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente). a.3) O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emitente, para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante.


Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

 **(65) 3336-1010**

 **(65) 99997-8336**

quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatória, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

☎ **(65) 3336-1010**

📞 **(65) 99997-8336**

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente são contrárias ao texto de Lei, isto porque não pode envolver específico/exatidão. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente específico, e não previstos no instrumento convocatório. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Assim sendo, restou claro que estão em acordo com o determinado em Edital, sendo a habilitação da recorrida a medida mais correta a ser tomada pelo Pregoeiro.

Em virtude da alegação proferida pela recorrente:

III – DOS DIREITOS

III.I. – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

Abaixo se destaca o item do Edital que se exige a apresentação do documento aqui objeto de conflito:

8.3. Habilitação Jurídica

[...]

8.3.5. Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial, emitida até 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura do certame.

Conforme pronunciamento acima o edital ele previa a apresentação de CERTIDAO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL; antes para fins de esclarecimentos precisamos analisar qual a FINALIDADE do presente documento na fase habilitatória, qual o seu verdadeiro objetivo no presente certame;

A certidão é o documento que define quem são os sócios e responsáveis legais da empresa, no qual todos os envolvidos na criação do empreendimento devem definir as condições de funcionamento da sociedade.

Além de comprovar a existência do empreendimento, o documento também define todo o seu funcionamento, o tipo de sociedade a ser formada, entre outros dados importantes.

A certidão é um documento jurídico que define as relações entre os sócios de uma determinada empresa, bem como os seus compromissos e direitos. Neste

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

(65) 3336-1010

(65) 99997-8336

documento, também são apresentados o nome da companhia, o ramo de atuação e o endereço da sede.

Ele também é obrigatório em alguns contextos jurídicos, como a participação em licitações, para fins de afirmar a ATIVIDADE ECONOMICA E A AUTORIZAÇÃO DO SOCIO em assumir a obrigação junto ao órgão contratante.

Sendo essa a real finalidade da certidão em um certame e para garantindo os direitos da Razoabilidade, verdade material e ampliação da competitividade, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla **competitividade no certame**, como regra.

Diante do exposto iremos explanar que a empresa **M L BORGES LTDA**, apresentou documentos necessários para que a presente comissão e o Pregoeiro, tenham documentos necessários que ateste a presente verdade para fins de atividade compatível com o objeto licitado:

JUCEMAT		Ficha Cadastral		07/12/2023 09:18		
L. 10408/2002 (CIVIL) - LEI DE REGISTRO DE EMPRESAS		5120135316-6		Página: 1 / 2		
NIRE:	312013316-6	CNPJ:	17.716.890/0001-81			
Nome da Empresa:	M L BORGES LTDA	Situação:	ATIVA			
Nome Fantasia:		Status:	XXXXXX			
Natureza Jurídica:	0992 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA					
Dados de Empresa						
Endereço:	RUA J P F MENDES 1834 QUADRA 01 LOTE 04 BAIRRO CENTRO CEP 78400-000 DIAMANTINO/MT BRASIL					
Telefone:	FONE: (65) 3336-1010					
Nome Page:	WWW.MLBOORGES.COM					
Capital:	RE 30.000,00	Data de Constituição:	28/02/2013			
Capital Integralizado:	RE 30.000,00	Data de Alteração:	21/02/2013			
Valor da Cota:		Dep. Automação Gov.:	NÃO			
Porta:	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Capital Aberto:	NÃO			
Inscrição Estadual:		Data de Término:				
Último Arquivamento:	03/12/2021 SOC - ALTERAÇÃO					
Objeto Social						
COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFITO DE PETROLEO, COMERCIO VAREJISTA DEPOSITO DE AGUA MINERAL, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MARMELADAS, SOBOLINHOS E BARRAS DE						
Atividade de Empresa						
CNAE	Descrição					
P 4731902	COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFITO DE PETROLEO (GLP)					
D 4712100	COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MARMELADAS, SOBOLINHOS E BARRAS DE					
D 4723790	COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS					
Socio(s) Administrador(es)						
CPF:	003.381.241-20	NIRE:		OSP:		
Nome:	MARCOS LACERDA BORGES	Cargo:				
Condção:	SÓCIO / ADMINISTRADOR	Participação Capital:	RE 30.000,00			
Data Entrada:	28/02/2013	Estado Civil:	Casado			
Início Mandato:	28/02/2013	Regime de Bens:	Comunhão Parcial			
Término Mandato:		Cargo Concelheiro:				
Condção Concelheiro:		Término Mandato:				
Início Mandato:		Identificação:				
Identificação:	1602877 - SSP - MT	Nacionalidade:	BRASIL			
Validade Identificação:		Carteira Exerctulo Profissional?	NÃO			
Profissão:	EMPRESARIO					
Sexo:	MASCULINO					
Endereço:	RUA URBANO RODRIGUES FONTES 814 BAIRRO DA PONTE CEP 78400-000 DIAMANTINO/MT BRASIL					
Histórico						
Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Doc.	Debênture
003381241-20	03/12/2021	A003 - ALTERAÇÃO				03/12/2021
		E081 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATOS/ESTATUTO				
		E203 - ALTERAÇÃO DE SOCIOADMINISTRADOR				
		E211 - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MUNICÍPIO				
		E212 - ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL				
		E220 - ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL				
		E208 - SAÍDA DE SOCIOADMINISTRADOR				
		A318 - ENQUADRAMENTO DE EPP				
		E316 - ENQUADRAMENTO DE EPP				

JUCEMAT		Ficha Cadastral		07/12/2023 09:18		
L. 10408/2002 (CIVIL) - LEI DE REGISTRO DE EMPRESAS		5120135316-6		Página: 2 / 2		
Histórico						
Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Doc.	Debênture
51201353166	28/02/2013	A090 - CONTRATO				
		E090 - CONTRATO				
MEI = Recatado do Portal MEI; RD = Registro Digital; D = Digitalizado						
Empres(a) Antecessor(a)						
Nome Anterior	NIRE	Nº Apropiação	Tipo Movimentação			
GOMES DE ARRUDA & LACERDA BORGES LTDA EPP		2444381	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL			

RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP: 78.400-000.



Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, sendo assim a empresa **M L BORGES LTDA**, solicita que se for necessário seja aplicado o art. [43](#), [§ 3º](#), da Lei nº [8666/1993](#) criou um dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta; Podendo atestar todas as verdades expressa pela recorrida supracitada acima.

Destarte, **requer-se desde já o indeferimento**, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica e jurídica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a empresa qualificada que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

VI-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**



LIGOU, PEDIU, CHEGOU!

☎ **(65) 3336-1010**

☎ **(65) 99997-8336**

M L BORGES LTDA, vencedora e HABILITADA, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Diamantino-MT, 30 de dezembro de 2023.

M L BORGES LTDA

CNPJ nº 17.716.990/0001-61

Representante legal

MARCOS LACERDA BORGES

CPF: 003.361.241-20

CNPJ 17.716.990/0001-61

M L BORGES LTDA - EPP

Rua Desemb. J. P. F. Mendes, 1854 Centro
CEP 78.400-000 - DIAMANTINO - MT

**RUA JPF MENDES, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO,
ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, CEP:
78.400-000.**